NAI - TM/AP 126

PARECER
AUTUADO: CENTRAL TRIÂNGULO DE ABASTECIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 41.945.056/0001-04
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 444780/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 12246/2010
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 16341/2008

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
I	FEAM	116	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 12246/2010.

No referido Auto de Infração foi aplicada 2 (duas) multa simples, sendo uma no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e outra no valor de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), lavradas respectivamente com fundamento no artigo 83, Anexo I, códigos 106 e 106 do Decreto Estadual de nº 44.844/2008. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 84) dos autos, vejamos:

> *"Considerando que a IMPROCEDÊNCIA de defesa gera a aplicação definitiva da penalidade, conforme disposto no artigo 35, § 2º do Decreto Estadual n. 44.844/2008, JULGO pela aplicação da penalidade de multa simples."*

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 48/18/NAI, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que, inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado requereu a anulação do Auto de Infração por ter a empresa iniciado seu licenciamento ambiental em 09/03/2010; que não houve comunicação do órgão ambiental do parecer da decisão, bem como inexistente comunicação da respectiva decisão; que a ausência de licenciamento foi sanada rapidamente pelo procedimento iniciado em 2010; que o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) assinado e baixado seria motivo de não se cobrar a multa aplicada; que o índice de correção da UFEMG não poderia ser aplicado aos valores das multas por resolução.

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, estabeleceu em seu art. 9º, V, alínea "b", que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, como última instância sobre aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso:

> *Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*
> *(...)*
>
> *V – **decidir, em grau de recurso, como última instância**, sobre:*
> *a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;*
> *b) **aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;***

RAI - TMAP
127
6

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

> *Art. 225. (...)*
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente,

bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o processo administrativo em apreço cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei Estadual 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o autuado requer a improcedência do auto de infração, sob o argumento de que a empresa teria iniciado seu licenciamento ambiental em 09/03/2010, sanando-se rapidamente a irregularidade.

Ocorre que tal afirmação não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade. O simples protocolo do pedido de licenciamento não é salvo-conduto para o empreendimento e nem o autoriza a operar e/ou ampliar sem antes obter a respectiva licença ambiental. Até mesmo porque não há garantia de que, ao final da análise do processo de licenciamento, o pedido de licença será deferido. Há que se aguardar, portanto, a decisão final do órgão ambiental.

A legislação é clara no sentido de que os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores devem regularizar-se obtendo a respectiva licença ambiental. O Decreto Estadual nº 44.844/2008 preconiza o seguinte:

> *"Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º,* ***dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF****."*
>
> *"Art. 7º A* ***ampliação ou modificação*** *de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental ou AAF deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental ou de nova AAF."* (grifo nosso)

O artigo 14, §3º, do mesmo Decreto dispõe ainda sobre a possibilidade de funcionar o empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento, desde que amparado por um termo de ajustamento de conduta, *in verbis*:

> *"§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização."*

Ocorre que o autuado não demonstrou que estava amparado por TAC para poder operar, vindo a assinar tal documento somente após a autuação para dar continuidade precária à operação das suas atividades até a obtenção da competente licença ambiental, razão pela qual, foi devidamente autuado por ampliar sem a devida licença.

Quanto à alegação de que não houve comunicação do órgão ambiental do parecer da decisão, bem como inexistente comunicação da respectiva decisão, sem razão o Recorrente.

Observa-se dos autos que o autuado foi devidamente notificação da decisão da manutenção da multa aplicada, pela improcedência da defesa, no dia 02/02/2018, recebendo o Ofício nº 48/18 NAI que traz informação sobre o extrato da decisão referente à análise de sua defesa.

Portanto, não há nenhuma obrigação legal de remessa de cópia do parecer jurídico exarado, quanto menos da cópia da decisão administrativa proferida pelo Superintendente. A obrigação da Administração é de somente notificar o autuado das decisões proferidas. Vejamos:

> *Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.*
>
> *Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.*

Ademais, por se tratar de processo público e, da mesma forma que ocorre perante os processos judiciais, cabe ao interessado diligenciar junto à Administração para extrair cópias dos autos que julgar necessárias para elaboração de seu recurso. Desse modo, não há qualquer nulidade no processo administrativo por suposta inexistência de notificação do autuado.

Quanto à alegação de que o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) assinado e baixado seria motivo de não se cobrar a multa aplicada, mais uma vez incabível.

A legislação é bem clara em dizer que o TAC somente suspende a exigibilidade da multa, não tendo a baixa do termo o condão de promover o cancelamento ou anulação da multa.

> *Art. 49. **As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:*
> *I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*
> *II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e*
> *III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta não foi assinado em virtude da multa aplicada, mas sim pelo indeferimento do processo de licenciamento e para autorizar o empreendimento a continuidade das suas atividades, de forma precária, até a sua devida adequação com o fim de análise de novo processo de licenciamento ambiental.

Por fim, quanto à alegação de que o índice de correção da UFEMG não poderia ser aplicado aos valores das multas por resolução, sem razão o Recorrente.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, ressalta no § 5º do art. 16 que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

> *Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
> *I - advertência;*
> ***II - multa simples;***
> ***III - multa diária;***
> *(...)*
> *§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo **será** fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.***

Assim, observa-se que as infrações a que se referem o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

NAI - TM/AP
129

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (decreto que tipifica as condutas infracionais), com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 não ocorreu a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atento à essa omissão, no ano de 2013, somente a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013.

Entretanto, a Administração, verificando que houve omissão das correções também dos valores das multas dos outros anexos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resolveu, através da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida resolução para todos os anos (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013) em que houve sua omissão, sendo, neste caso em específico o valor para o ano de 2010, conforme reza seu artigo 2º, *in verbis*:

> *Art. 2º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual n° 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo II desta Resolução, para o ano de 2010, conforme Resolução n° 4.169, 03 de dezembro de 2009, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2010.*

ANEXO II - (ANO DE 2010)
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

2010								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R$ 55,16	R$ 275,78	R$ 276,89	R$ 551,57	R$ 552,67	R$ 2.206,27	R$ 2.207,37	R$ 5.515,67
GRAVE	R$ 275,78	R$ 2.757,84	R$ 2.758,94	R$ 11.031,34	R$ 11.032,45	R$ 22.062,69	R$ 22.063,79	R$ 110.313,43
GRAVÍSSIMA	R$ 2.757,84	R$ 11.031,34	R$ 11.031,45	R$ 22.062,69	R$ 22.063,79	R$ 55.156,72	R$ 55.157,82	R$ 551.567,16

Assim, diferentemente do alegado, a Administração editou resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade o parecer exarado.

Nesse sentido, a douta Advocacia Geral do Estado, através da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, assim já se manifestou sobre a correção da UFEMG em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, o qual, hei por bem transcrever os trechos para elucidação da questão:

> *"Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...*
>
> *Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.*
>
> ***Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.***
>
> *(...)*
>
> *... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.*

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais".

Portanto, em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Vale ressaltar que, a regra, tomando por base o caso em questão, é correção do valor dos anos de 2009 até 2010 pela UFEMG, devido à omissão do Estado em editar anualmente novas tabelas e, após a data da aplicação da multa, cessa-se essa correção, aplicando-se os índices legais de correção monetária - índice da CGJ (Corregedoria Geral de Justiça) até 31/12/2014 e índice da SELIC após 01/01/2015, até a data do efetivo recolhimento do débito não tributário, após ocorrer o trânsito em julgado administrativo, conforme explicitado na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia Geral do Estado e Decreto Estadual nº 46.668/2014 (RPACE).

"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

a.l) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;

a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.

b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

b.l) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21° dia após a notificação do autuado)."

Assim, esclarecido resta que a correção dos valores de face das multas do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, conforme explicitado, é diversa da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo estes ser calculados de acordo com o art. 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto nº 46.668/14 e com a Lei nº 21.735/2015.

Cumpre-nos ainda ressaltar que o Recorrente sequer manifestou sobre a 2ª multa aplicada, qual seja, aquela por descumprimento de Deliberação do COPAM (cód. 116). Portanto, opera-se confissão tácita perante este tipo infracional, devendo-se manter incólume a totalidade da decisão primeva, com aplicação de ambas multas impostas à época dos fatos, **sendo R$ 11.032,45 (onze mil e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a infração do código 106 e R$ 22.063,79 (vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) para a infração do código 116.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cujas penalidades são: **R$ 11.032,45 (onze mil e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a infração do código 106 e R$ 22.063,79 (vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) para a infração do código 116, totalizando R$ 33.096,24 (trinta e três mil e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)**.

Ressalte-se que tais valores deverão ser corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.**

Uberlândia, 16 de abril de 2018.	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TM
De acordo: Ricardo Rosamília Bello Gestor Ambiental	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Ricardo Rosamília Bello Ricardo Rosamília Bello Analista [illegible] Masp. 1.141.181-3 SUPRAM TM / AP

6